

PARECER JURÍDICO

Assunto Dispensa de Licitação nº: 0001/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços especializados de apoio administrativo, na edição e cadastro de dados nos sistemas: SYSPREV, SIAP E TIPREV, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Baião.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Procedimento Licitatório. Contratação Direta: Contratação de empresa para prestar serviços especializados de apoio administrativo, na edição e cadastro de dados nos sistemas: SYSPREV, SIAP E TIPREV, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Baião. Dispensa de licitação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. Prosseguimento do Feito.

I - Relatório

Tratam-se dos autos do processo licitatório que tomou o n. 0001/2025 na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de Contratação da empresa 41.715.755 VITÓRIA GABRYELLA FURTADO DOS REMÉDIOS DA PONTE para prestar serviços especializados de apoio administrativo, na edição e cadastro de dados nos sistemas: SYSPREV, SIAP E TIPREV, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Baião.

O procedimento se iniciou por meio de expediente, que aponta a necessidade, feita pesquisa mercadológica, verificada a dotação orçamentária, juntada documentação de habilitação jurídica; de regularidade fiscal, trabalhista e se encaminha para a presente assessoria para parecer.

Eis a síntese do necessário, passemos à matéria de direito.

II - Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art.53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta linha de defesa.

II.1 - Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à previsão de excepcionalidades, de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343, de 2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do

1

caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação perfaz, valor inferior ao limite estabelecido pela legislação para o exercício financeiro corrente, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) reais.

III - Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o IPMB realizou cotação de preços, considerando os preços constantes em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Demonstrou também que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação juntada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com o que determina o artigo 92 da Lei 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

[Assinatura]

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta

; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato, entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei de Licitações foram atendidos, havendo ao atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias e adequada prestação do

serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no Edital.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

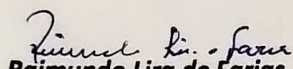
3- CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor entendimento, presente os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa Assessoria Jurídica .

Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa da licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente dispensa de licitação, uma vez que ausente óbice jurídico para tanto.

É o parecer. Smj.

Baião-Pa, 07 de março de 2025.


Raimundo Lira de Farias

Assessor Jurídico